



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 172 / 2026

**ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS
TÉCNICOS PARA O PLANEJAMENTO,
ESCOLHA DE ÁREAS E IMPLANTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o planejamento, seleção de áreas e implantação de equipamentos públicos no Município, tais como escolas, Unidades Básicas de Saúde (UBS), centros culturais, esportivos, cemitérios e congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos as edificações destinadas à prestação de serviços públicos essenciais à população, de caráter permanente ou temporário.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º O planejamento e a implantação de equipamentos públicos observarão os seguintes princípios:

I – interesse público e supremacia do interesse coletivo;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

- II – eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- III – acessibilidade e inclusão social;
- IV – segurança urbana, estrutural e ambiental;
- V – equidade territorial na distribuição dos serviços públicos;
- VI – planejamento urbano sustentável;
- VII – continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO

Art. 4º A escolha de áreas para implantação de equipamentos públicos deverá considerar, sempre que possível, critérios técnicos mínimos, tais como:

- I – inexistência de risco geológico, hidrológico ou estrutural;
- II – condições adequadas de estabilidade do solo e segurança da construção;
- III – facilidade de acesso por vias públicas e transporte coletivo;
- IV – disponibilidade de infraestrutura básica, como água, energia elétrica e saneamento;
- V – compatibilidade com o zoneamento urbano e legislação de uso e ocupação do solo;
- VI – impacto urbanístico e ambiental da obra.

Art. 5º Na inexistência de área que atenda plenamente aos critérios do artigo anterior, deverá ser apresentado estudo técnico justificando a escolha alternativa, com demonstração das medidas de mitigação de riscos.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO E DA DEMANDA POPULACIONAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

Art. 6º O planejamento para implantação de novos equipamentos públicos deverá considerar estudos de demanda populacional, com base em dados oficiais atualizados.

Art. 7º Os estudos de demanda deverão observar, entre outros fatores:

- I – crescimento populacional da região;
- II – capacidade instalada das unidades já existentes;
- III – distribuição territorial da população;
- IV – índices de atendimento e déficit de serviços públicos;
- V – projeções demográficas e urbanísticas.

Art. 8º Deverá ser priorizada a implantação de equipamentos públicos em regiões com maior déficit de atendimento, visando reduzir desigualdades territoriais no acesso aos serviços públicos.

CAPÍTULO V
DA EFICIÊNCIA E DO USO DA REDE EXISTENTE

Art. 9º O planejamento de novos equipamentos públicos deverá observar a racionalização da rede já existente, evitando duplicidade de unidades em áreas subutilizadas.

Art. 10. Sempre que possível, deverá ser priorizada a ampliação, readequação ou reestruturação de unidades existentes antes da construção de novas edificações.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 11. O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio oficial eletrônico, informações sobre:

- I – critérios utilizados na escolha de áreas para obras públicas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

II – estudos técnicos de viabilidade;

III – dados de demanda que fundamentaram a decisão;

IV – estágio de execução das obras.

Art. 12. Fica assegurado o controle social, mediante participação de conselhos municipais e audiências públicas, quando da definição de áreas para implantação de equipamentos públicos de grande impacto.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para sua fiel execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 8 de maio de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais de planejamento para a implantação de equipamentos públicos municipais, com foco na racionalidade administrativa, segurança das obras e eficiência na prestação dos serviços públicos.

A proposição visa garantir que a escolha de áreas para construção de escolas, unidades de saúde, centros culturais e demais equipamentos públicos observe critérios técnicos objetivos, evitando a instalação em locais de risco ou de difícil acesso, bem como prevenindo o subaproveitamento de unidades em regiões já atendidas.

Além disso, reforça-se a necessidade de planejamento baseado em dados concretos de demanda populacional, de modo a assegurar a correta alocação dos recursos públicos e a redução das desigualdades territoriais no acesso aos serviços essenciais.

A medida está em consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da eficiência, planejamento e interesse público, bem como com as diretrizes da política de desenvolvimento urbano estabelecidas no art. 182 da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Parauapebas, 8 de maio de 2026.

MICHEL CARTEIRO
VEREADOR - PV